



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.001606/2010-03
ACÓRDÃO	2001-007.129 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO AUGUSTO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS com repercussão geral, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sobre rendimentos pagos acumuladamente sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto de renda na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência). Ademais, deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra RONALDO AUGUSTO DE ARAUJO, CPF 118.592.456-68, fls. 32/36, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 7.361,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 33, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 29.531,27, recebidos em

decorrência de ação judicial. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 932,56.

Foi constatada, também, dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.933,07, por falta de comprovação.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 4/6/10, conforme tela de fls. 28. Apresentou impugnação em 1/7/10, conforme instrumento de fls. 2/7, por intermédio de procurador, documentos de fls. 08, com as seguintes razões de contestação.

No ano de 2008, o impugnante recebeu indenização trabalhista decorrente de perdas salariais de reclassificação de nível inferior ao que anteriormente exercia, de cunho indenizatório, referente ao período de 1/4/87 a 31/3/88 (12 meses), pagos por meio de precatório pelo Banco do Brasil.

De acordo com planilha de cálculos do processo os valores são os seguintes:

Diferenças de indenização de perdas salariais	11.041,12
Juros	18.576,13
FGTS	779,01
Total	30.396,26
Líquido recebido	29.454,91

Esclarece que a Universidade Federal de Minas Gerais, reclamada no processo judicial, estava obrigada a fazer a retenção do imposto de renda na fonte, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92.

O Banco do Brasil não fez a retenção por entender que o rendimento não era tributável. Não pode o impugnante ser punido pela não retenção por parte da reclamada.

O valor de R\$ 11.041,12 se refere à parcela indenizatória. Se fosse devido imposto, deveria ser apurado mês a mês, pelo regime de competência, conforme tabelas e alíquotas da época a que se refiram, critério estabelecido no Ato Declaratório nº 1/09 da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já o valor de R\$ 18.576,13 é relativo a juros de mora apurados no período de 4/87 a 10/06. Em virtude de sua natureza indenizatória não há incidência de imposto de renda. Cita entendimento jurisprudencial neste sentido.

No valor considerado como omissão, está incluído verbas de férias e FGTS, não tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo. Há também 13º salário, tributado à parte, o que reduz o valor do cálculo mensal.

O impugnante solicitou ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Belo Horizonte a planilha de memória de cálculos, mês a mês, desde 4/87 a 10/06, para apresentação à Receita Federal, pois o processo na justiça federal está arquivado. Requer prazo para anexar os referidos cálculos mês a mês para provar o alegado.

Requer seja julgada procedente a impugnação para excluir a omissão de rendimentos no valor de R\$ 29.531,27, o cancelamento do crédito tributário e da cobrança com vencimento em 6/7/10 e o direito de transmitir a declaração retificadora do exercício 2009.

A decisão da DRJ julgou procedente em parte a Impugnação no seguinte sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;
- b) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;
- c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, entendo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Por fim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na Impugnação, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do Anexo II do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023, reproduzo no presente voto a decisão da DRJ com a qual concordo e que adoto (com exceção das matérias acima mencionadas):

Não houve contestação da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.993,07, portanto, considera-se parte não litigiosa, podendo ser exigida de imediato a teor dos artigos 17 e 21, §1º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de que o Banco do Brasil não fez a retenção por entender que o rendimento não era tributável, sem razão o contribuinte, pois, a retenção foi feita na fonte sobre os rendimentos recebidos em ação judicial. O imposto retido pela fonte pagadora (Banco do Brasil) foi no valor de R\$ 932,56 = (31.085,55 x 3%) conforme Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, tela de fls. 38.

Este valor já foi compensado, quando da apuração do imposto devido (notificação de lançamento).

A Lei nº 10.833, de 29/12/03, no art. 27, assim prevê:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Argumenta o contribuinte que o valor de R\$ 11.041,12 se refere à parcela indenizatória. O documento de fls. 16, Resumo em 31/10/2006 dos cálculos apurados na ação judicial, informa na coluna “Diferenças Apuradas” o valor de R\$ 11.041,12, sem discriminação de quais verbas integram este valor. O valor foi recebido a título de diferenças de reenquadramento de níveis salariais, portanto são consideradas verbas remuneratórias passíveis de incidência de imposto de renda.

O contribuinte, em momento algum, provou que os rendimentos recebidos na justiça federal têm caráter indenizatório. O simples fato de ter sido recebido acumuladamente, não dá aos rendimentos a natureza indenizatória. Tratam-se de diferenças salariais reconhecidas pela justiça (mudança de níveis salariais), portanto, rendimentos tributáveis.

No mesmo sentido, os “Juros Apurados”, no valor de R\$ 18.576,13, fls. 16, são tributáveis. Conforme Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, art. 43, I, §3º, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, incluídos os juros de mora sobre tais remunerações:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

[...]

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no

pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Jurisprudência dos tribunais, acerca da não incidência de imposto de renda sobre juros decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista, não vinculam os julgados administrativos. Esta autoridade julgadora deve aplicar os comandos contidos na legislação do imposto de renda, tendo em vista que a atividade administrativa é vinculada à lei, não podendo dela se afastar. Ademais, decisões do poder judicial somente fazem efeito entre as partes envolvidas nos processos judiciais que originaram as decisões.

Pede o contribuinte que, se o imposto for devido, que seja calculado aplicando-se o regime de competência, apurado mês a mês, conforme tabelas e alíquotas da época a que se refiram, critério estabelecido no Ato Declaratório nº 1/09 da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Neste ponto, cumpre esclarecer que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês do seu recebimento, conforme artigo 12 da lei nº 7.713, de 22/12/88.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

O Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

Ora, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ nº 287/09, tanto quanto do respectivo AD PGFN nº 1/09, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da lei nº 7.713/88.

Também é importante ressaltar que a medida provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na lei nº 12.350/10, introduziu na lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da lei nº 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: [...]

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano-calendário 2008. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da lei nº 7.713/88, na redação dada pela lei nº 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

E como o artigo 12 da lei nº 7.713/88 está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2008 pelo regime de competência, observando que a notificação de lançamento foi regularmente lavrada em 17/5/10.

Desta forma, conclui-se que o valor recebido pelo contribuinte, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, tela de DIRF fls. 38, em 1/2008, de R\$ 31.085,55, com IRRF de R\$ 932,56 (já aproveitado/compensado nesta notificação), é considerado rendimento tributável no momento do recebimento pelo contribuinte.

Alega, ainda, que no valor recebido estão incluídas verbas de férias e FGTS, de natureza não tributável, devendo ser excluídas da base de cálculo e, também, o 13º salário (que tem tributação em separado). Como já dito anteriormente, a planilha de fls. 16 demonstra a apuração de diferenças salariais sem identificação de verbas específicas, a não ser o FGTS que consta em coluna separada.

A título de esclarecimento, se nas diferenças salariais tivesse incluída a rubrica férias, esta seria tributável, conforme art. 43, II do RIR/99, já reproduzido neste voto.

Por outro lado, na planilha de fls. 16, consta a coluna “FGTS apurado”, no valor de R\$ 779,01, parcela considerada não tributável que deverá ser excluída do campo de incidência do imposto.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de R\$ 29.531,27 = (31.085,55 – 1.554,28), qual seja, do total recebido, atualizado até a data do pagamento, foram deduzidos os honorários advocatícios constantes do demonstrativo de pagamento, fls. 12.

De acordo com o resumo apresentado pelo contribuinte, fls. 16, as verbas recebidas totalizaram R\$ 30.396,26, em 31/10/2006. O FGTS de R\$ 779,01 corresponde a 2,56% do total recebido (30.396,26 x 2,56% = 779,01). Com a atualização dos valores a receber, na data do pagamento, 1/2008, foi pago ao contribuinte R\$ 31.085,55, aplicando-se o mesmo percentual de 2,56%, o FGTS atualizado passou a ser de R\$ 795,79.

Diferenças apuradas	Juros apurados	FGTS apurado	Total Bruto	Total Líquido
11.041,12	18.576,13	779,01	30.396,26	29.454,91

De acordo com o Perguntas e Respostas do IRPF 2009, os honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos na proporção de sua natureza, tributáveis, isentos e não tributáveis:

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

411 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único)

Assim, considerando os rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 31.085,55, retirado o valor do FGTS atualizado R\$ 795,79 (parcela não tributável), os rendimentos passam a ser de R\$ 30.289,76.

Se o FGTS é verba não tributável e representa 2,56 % do montante recebido, a parte tributável corresponde a 97,44% (100 – 2,56). Proporcionalizando os honorários advocatícios ao percentual dos rendimentos tributáveis (97,44%), conforme documento de fls. 12 foi pago R\$ 1.554,28, somente pode ser abatido dos rendimentos tributáveis honorários de R\$ 1.514,49 (1.554,28 x 97,44%). Assim, os rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista deve ser considerado no valor de R\$ 28.775,27 = (30.289,76 – 1.514,49).

Refeitos os cálculos, o imposto a pagar passa a ser de R\$ 7.153,95:

Exercício 2009	Notificação	Julgamento
Rend. Tributáveis declarados	68.917,60	68.917,60
Omissão de rendimentos (30.289,76 – 1.514,49)	29.531,27	28.775,27
Total de Rendimentos Tributáveis	98.448,87	97.692,87
Total das deduções declaradas (38.239,92 – 1.933,07)	36.306,85	36.306,85

Contr. à Previdência Privada/FAPI	284,07	284,07
Total das Deduções	36.590,92	36.590,92
Base de Cálculo	61.857,95	61.101,95
Imposto Devido	10.425,00	10.217,10
IRRF	436,60	436,60
IRRF sobre os rendimentos omitidos ação judicial	932,56	932,56
Total do Imposto Recolhido	1.369,16	1.369,16
Imposto a Pagar	9.055,84	8.847,94
Imposto a Pagar Declarado	1.693,99	1.693,99
Saldo do Imposto a Pagar	7.361,85	7.153,95

Em relação ao pedido de dilação de prazo para apresentação de provas, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possui na impugnação. Não ficou demonstrado nos autos nenhuma das situações previstas no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72 para apresentação de provas posteriormente.

Quanto ao pedido que seja concedido o direito de transmitir a declaração retificadora do exercício 2009, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento.

Voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção de parte do crédito, no valor de R\$ 7.153,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MARCILENE PEREIRA PINTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sobre rendimentos pagos acumuladamente sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto de renda na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência). Ademais, deve ser excluído

da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela